



PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO Nº 2205001-2026 -PMCP
PARECER JURÍDICO Nº 2026-0526001-ASJUR
SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO IV DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21. PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO. SERVIÇO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARA USUÁRIOS DO SUS. CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE. VALOR DA TABELA MUNICIPAL.

1 - RELATÓRIO :

Trata-se de análise e emissão de parecer jurídico acerca da minuta do edital e demais instrumentos elaborados com vistas ao procedimento auxiliar de licitação denominado “credenciamento”, com o objetivo de contratação de empresa especializada para confecção de próteses dentárias diversas, destinadas a suprir a demanda dos pacientes atendidos pelas unidades de saúde do Município, em conformidade com os termos e diretrizes estabelecidos pela Portaria nº 1.924, de 17 de novembro de 2023.

Os autos encontram-se instruídos com os documentos essenciais para o planejamento da contratação – tais como o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o Mapa de Risco, que demonstram a necessidade e a viabilidade da contratação, abrangendo os aspectos técnicos, orçamentários e de gestão. Ressalta-se que o presente parecer se restringe à análise dos aspectos jurídicos e formais, sem adentrar avaliações restritivamente de natureza técnica ou econômica, conforme o disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

2. Análise Jurídica

2.1. Da Natureza do Procedimento de Credenciamento

O credenciamento encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – que prevê, em seu art. 79, a utilização de procedimentos auxiliares para a habilitação prévia dos interessados, sem a necessidade de promover nova licitação a cada contratação. Trata-se de um sistema que possibilita à Administração Pública a seleção e o cadastro de diversos prestadores de serviços aptos a atender futuras demandas, promovendo



PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS ASSESSORIA JURÍDICA

a ampliação da concorrência e a eficiência na contratação dos serviços especializados.

Dado que o procedimento em análise será realizado de forma presencial, com julgamento e ordem de credenciamento cronológico, é imprescindível a definição clara do local, data e horário para o credenciamento, garantindo a ampla publicidade, a transparência e a isonomia entre os interessados.

2.2. Da Fundamentação Legal para a Inexigibilidade da Licitação

Nos termos do art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível nas hipóteses em que se verifique a inviabilidade de competição – especialmente para objetos que, pela sua natureza ou especificidades, devem ou possam ser contratados mediante credenciamento, in verbis:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - (...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;”

O Decreto Municipal nº 52, de 31 de março de 2023, em seu art. 74 e seguintes assim dispõe sobre o credenciamento:

Art. 74 - *O credenciamento poderá ser utilizado para formar uma rede de prestadores de serviços e fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos em que a satisfação do interesse público estiver vinculada à possibilidade de contratação de qualquer um, de alguns ou de todos os credenciados, mediante o pagamento de valor previamente estabelecido pela Administração Municipal.*

Parágrafo único - *O estabelecimento prévio do valor a ser pago pela Administração Municipal poderá, justificadamente, ser dispensado nos casos de mercados*



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

fluidos, nos quais a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilize a seleção de interessado por meio de processo de licitação.

Art. 75 - *O edital de chamamento público para credenciamento deverá ser elaborado considerando as peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, disciplinando, conforme o caso, sobre:*

- I** - *condições gerais de ingresso;*
- II** - ***exigências específicas de qualificação técnica;***
- III** - *regras de contratação;*
- IV** - *valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;*
- V** - ***critério para distribuição de demandas;***
- VI** - *formalização da contratação;*
- VII** - *recusa em contratar e sanções cabíveis;*
- VIII** - *minuta de instrumento de contrato;*
- IX** - ***modelos de declarações; e***
- X** - *outros aspectos relevantes.*

Parágrafo único - *O edital de credenciamento será mantido à disposição para acesso público no sítio eletrônico oficial, sendo admitido o credenciamento até a data prevista em edital.*

Art. 76 – *As contratações deverão ser formalizadas por meio de instrumento de contrato.*

§ 1º - *A relação dos credenciados será divulgada no sítio eletrônico oficial.*

§ 2º - *O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento mediante o envio de pedido escrito ao*



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

órgão ou entidade contratante, por meio dos canais indicados no edital, o qual surtirá efeitos a partir do protocolo do pedido.

§ 3º - O credenciado que deixar de cumprir as exigências do edital ou descumprir os contratos firmados com a Administração Municipal será descredenciado, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, conforme disciplinado nos respectivos instrumentos.

No presente caso, a contratação da empresa especializada em confecção de próteses dentárias destina-se a suprir uma necessidade específica do Sistema Único de Saúde (SUS) municipal, mediante a complementação dos serviços públicos de saúde, nos termos da Portaria nº 1.924/2023. Esse procedimento de contratação, pautado no credenciamento, se justifica sobretudo pela inviabilidade de competição imediata, pois o intuito é garantir a ampla participação de prestadores qualificados, sem excluir a possibilidade de futuras contratações diretas conforme a demanda, já havendo valor pré-estabelecido pelo serviço, conforme portaria do Fundo Nacional de Saúde e complementação pelo Fundo Municipal de Saúde.

Tal fundamentação reforça a necessidade de adoção do procedimento de credenciamento como meio idôneo e legal para a contratação pretendida, dada a estipulação de preço único por tipo de prótese pretendida e a existência de teto mensal de atendimento de demanda. A decisão plenária do TCU, aplicável ao tema mesmo após a expiração de vigência da Lei nº 8.666/93, exarada no Acórdão 352/2015, nos autos TC 017.783/2014-3, julgamento realizado em 24/02/2016, determinou ao Ministério da Saúde (MS) que orientasse todos os entes federativos a observarem as seguintes diretrizes na celebração de ajustes com entidades privadas, visando à prestação de serviços de saúde:

“9.1.1. a contratação de entidades para disponibilização de profissionais de saúde deve ser precedida de estudos que demonstrem as suas vantagens em relação à contratação direta pelo ente público, com inclusão de planilha detalhada com a estimativa de custos



PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

a serem incorridos na execução dos ajustes, além de consulta ao respectivo Conselho de Saúde;

9.1.2. o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal;

9.1.3. devem ser realizados estudos que indiquem qual sistema de remuneração dos serviços prestados é mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração que a escolha da forma de pagamento por tempo, por procedimentos, por caso, por capitação ou a combinação de diferentes métodos de remuneração possui impacto direto no volume e na qualidade dos serviços prestados à população;

9.1.4. os processos de pagamento das entidades contratadas devem estar suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados – demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos – e que garantam que os impostos, taxas e encargos trabalhistas aplicáveis ao caso foram devidamente recolhidos;

9.1.5. não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante celebração de termos de compromisso com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos.”

No presente caso, a contratação direta via processo de inexigibilidade licitatória, já que presentes os seus requisitos legais, demonstra-se, ainda, o meio legal mais recomendado diante da inviabilidade de competição para o serviço da contratação pretendida, pois no credenciamento é o interesse público de obter o maior número possível de particulares



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

realizando a prestação, tendo em vista que a necessidade da Administração não restará atendida com a contratação de apenas um particular ou de um número limitado destes é que deve prevalecer.

Esse procedimento de contratação, pautado no credenciamento, se justifica sobretudo pela inviabilidade de competição imediata, pois o intuito é garantir a ampla participação de prestadores qualificados, sem excluir a possibilidade de futuras contratações diretas conforme a demanda, já havendo valor pré-estabelecido pelo serviço, eleito após pesquisa de mercado.

Tal fundamentação reforça a necessidade de adoção do procedimento de credenciamento como meio idôneo e legal para a contratação pretendida, dada a estipulação de preço único, com variações de quantidades de atendimentos e carga horária pretendida e a existência de teto mensal de pagamento pelo atendimento da demanda.

2.3. Da Instrução e Documentação do Procedimento

Para a regularidade do procedimento administrativo, faz-se necessária a instrução completa dos autos, sendo verificado a existência dos seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda com justificativa fundamentada que demonstre a necessidade da contratação e a compatibilidade com os objetivos do Município;
- b) Estudo Técnico Preliminar realizado com base em parâmetros técnicos e mercadológicos, a viabilidade e os benefícios decorrentes da contratação;
- c) Termo de Referência delimitando o objeto da contratação, estabelecendo os requisitos de habilitação e qualificação, além de especificar as condições para o credenciamento dos interessados;
- d) Comprovação de compatibilidade orçamentária e estratégica da contratação, garantindo a plena observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e transparência.



PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS ASSESSORIA JURÍDICA

2.4. Da Minuta do Edital e da Minuta do Contrato

A minuta do edital de credenciamento contém, de maneira clara e objetiva, os seguintes elementos:

- a) Descrição do Objeto: Delimitação precisa da contratação da empresa especializada em confecção de próteses dentárias, incluindo as especificações técnicas e quantitativos;
- b) Requisitos de Habilitação e Critérios de Seleção: Exigência de garantia de idoneidade e a capacidade técnica dos interessados, objetivando a transparência e a isonomia no processo;
- c) Procedimento Presencial: Fixação do local, data e horário para a realização do credenciamento, com orientações detalhadas sobre a apresentação dos documentos físicos;
- d) Critérios de Ordem e Distribuição da Demanda: Estabelecimento de critérios objetivos para a classificação dos credenciados, de forma a atender o interesse público, sendo definido por ordem cronológica de inscrição;
- e) Cláusulas de Responsabilidade e Sanções: Previsão expressa de que a Administração não responderá por compromissos assumidos pelos credenciados com terceiros, assim como a obrigação destes de responderem por eventuais danos causados durante a execução dos serviços contratados.

A Minuta do Contrato trazida à análise, para àqueles que resultem o credenciamento e formalização de um contrato, atende integralmente ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo:

- a) A identificação clara do objeto contratado e suas características;
- b) A vinculação ao edital de credenciamento e à proposta apresentada pelo credenciado;
- c) As condições para reajuste de preços, medição dos serviços, prazos de execução e formas de pagamento;



PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

d) As garantias, responsabilidades e obrigações recíprocas, inclusive cláusulas que ressaltem a não responsabilização da Administração perante compromissos firmados com terceiros pelos credenciados.

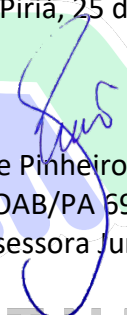
3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se favoravelmente ao prosseguimento do procedimento de credenciamento para a contratação de empresa especializada em confecção de próteses dentárias, desde que a ampla concorrência e a publicidade sejam resguardadas.

Reforça-se que o presente parecer possui caráter opinativo e de controle prévio de legalidade, cabendo ao gestor público o exercício discricionário quanto à adoção das medidas estabelecidas nas normativas, sempre em prol do interesse público e da boa administração.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Cachoeira do Piriá, 25 de maio de 2026.


Irlene Pinheiro Corrêa
OAB/PA 5937
Assessora Jurídica

PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS